



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/09/2013 – ITEM 43

**TC-000868/026/09**

**Câmara Municipal:** Cerqueira César.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Moisés Landi.

**Advogado:** Manoel Eugênio Favinha Campassi.

**Acompanha:** TC-000868/126/09.

**Procurador de Contas:**

**Fiscalizada por:** UR-2 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do julgamento das contas da **Câmara Municipal de Cerqueira César**, relativas ao **exercício de 2009**.

Responsável pela fiscalização "in loco", a Unidade Regional de Bauru-UR-2 elaborou o relatório de fls.18/34, registrando os seguintes apontamentos:

**TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS** - superestimação do orçamento, em desacordo com o artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**OUTRAS DESPESAS** – gastos habituais, excessivos e desprovidos de interesse público com alimentos<sup>1</sup>; ausência de liquidação das

---

<sup>1</sup> R\$ 36.780,43 (fls.44/120 do Anexo I)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

despesas, em detrimento ao disposto no artigo 63 da Lei nº 4.320/64.

**DESPESA TOTAL** – correspondente a 5,91% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO** – abertura de crédito suplementar<sup>2</sup> decorrente da anulação parcial de recursos, por meio de Atos da Mesa.

**LICITAÇÕES** – inobservância de ditames da Lei nº 8.666/93.

**GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO** – equivalente a 36,27% da receita realizada.

**PESSOAL** – habitualidade no pagamento de horas-extras<sup>3</sup> aos servidores, inclusive em mês de férias e durante o recesso legislativo, não justificando situações excepcionais e temporárias, em contrariedade ao disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 1694/2009; pagamento indevido de gratificação e abono por assiduidade.

**SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS** – entrega intempestiva do Ato Fixatório.

---

<sup>2</sup> R\$ 57.100,00

<sup>3</sup> Adenilson Alberto de Oliveira – Horas Extras Pagas em 2009 – R\$ 23.287,92 – Total em horas – 666,5; Célia Aparecida Cardoso – R\$ 5.825,16 – total de horas 702,5; Maria Cláudia Lopes do Amaral – R\$ 11.214,18 – total de horas 667,0; Ricardo Antonio Castagnaro – R\$ 24.963,40 – total de horas 711,0 (demonstrativo de fl.27).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**DISPÊNDIOS COM PESSOAL** – representativos de 2,09% da Receita Corrente Líquida.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA CORTE** – remessa extemporânea de documentos ao Sistema Audesp.

As transferências financeiras advindas do Executivo foram efetuadas em conformidade com a previsão constante do orçamento (R\$ 1.123.958,00), havendo devolução do saldo de duodécimos não utilizado (R\$ 138.219,81) à Prefeitura.

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara foram fixados nos termos da Lei nº 1.597/2008. Em 2009, não houve Revisão Geral Anual para os Agentes Políticos.

Não se constatou pagamentos a maior que os fixados no transcorrer do exercício (fls. 195/200 do Anexo I e 201/218 do Anexo II).

Consta de fl.149 do Anexo I, o Ato da Mesa nº 01/2009, dispondo sobre reposição salarial, pelo qual foram reajustados os salários dos servidores do Legislativo em 6,05%, a partir de 1º de maio de 2009.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Regularmente notificado (fls.38/39), o Chefe do Legislativo, por seu advogado, apresentou as justificativas constantes de fls.54/71.

Em relação às despesas com alimentos, sustentou, em síntese, que os lanches foram servidos nos intervalos das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, reuniões de comissões permanentes, provisórias e especiais, bem como em palestras e outros eventos realizados, todos preparados por servidora da Edilidade, a exemplo do que ocorre em outros órgãos governamentais.

Aduziu que tais produtos foram adquiridos para o consumo dos Vereadores, demais autoridades e também ao público que costumeiramente acompanha as sessões da Câmara, tal como os órgãos de imprensa.

Disse, ainda, que os valores não foram abusivos, sendo praticados sem qualquer desrespeito ao princípio da economicidade e da razoabilidade, acrescendo que o total das aquisições representa ínfimo percentual da receita total da Câmara e, considerando-se também o número de sessões realizadas durante todo o exercício, revela-se ainda mais irrisório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Acresceu que muitas vezes os Vereadores vão para as sessões legislativas diretamente de seus trabalhos, não havendo tempo hábil para fazer uma refeição digna, motivo pelo qual os lanches são servidos.

No que concerne às horas extras, argumentou, em primeiro lugar, que todas foram efetivamente realizadas, não havendo sequer uma paga sem sua devida consumação.

Alegou que, devido ao número reduzido de servidores, sempre necessitaram do prolongamento da jornada de trabalho, para o efetivo cumprimento das obrigações, sendo que a contratação de novos funcionários oneraria sobremaneira os cofres públicos.

Procurou explicitar a real necessidade dos servidores quando da realização das Sessões Camarárias e, assim, em que pese uma sessão ter duração em torno de duas horas, os serviços técnico/administrativos correlatos se prolongam antes e após a sua realização, havendo ocasiões em que laboram por mais de duas horas além do tempo gasto em cada reunião.

Buscou, por fim, esclarecer as demais falhas suscitadas durante a instrução, salientando a ausência de dolo e má-fé nos atos praticados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Assessoria de ATJ, sob o prisma econômico, consignou a ausência de prejuízos decorrentes do alegado orçamento superestimado, a não ocorrência de déficit no resultado financeiro, bem como a não inscrição de despesas em Restos a Pagar ao final do exercício, opinando, diante disso, pela regularidade das contas.

Quanto ao enfoque jurídico, o Órgão Técnico, com o endosso da Chefia, tendo em vista as despesas impugnadas durante a instrução, opinou pelo chamamento da origem aos autos, para fins de reparação do erário.

Procedeu-se à notificação do responsável, nos termos do despacho de fl.79. Contudo, o prazo regulamentar transcorreu sem resposta.

ATJ e SDG concluíram pela irregularidade das contas, nos termos do inciso III, letras "b" e "c", do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, com proposta de devolução das quantias impugnadas.

O Chefe do Legislativo foi novamente notificado, para promover o ressarcimento das importâncias impropriamente despendidas com aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 36.780,43) e com o pagamento de horas-extras (R\$ 65.290,66) ou apresentar as alegações que entender de direito.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Em resposta, ofereceu as justificativas de fls.95/102, acompanhadas dos documentos de fls. 103/173.

No ensejo, reforçou os argumentos anteriormente deduzidos, no sentido da regularidade dos gastos com alimentos e na boa ordem dos pagamentos das horas extras.

Voltando a opinar, SDG reviu seu posicionamento quanto à devolução dos valores relativos às horas extras prestadas, mas, reiterou sua manifestação anterior no sentido da irregularidade das contas, com proposta de restituição em relação às despesas com gêneros alimentícios. Propôs, ainda, a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 36 c/c 104, inciso I e VI da Lei Orgânica do Tribunal.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-868/126/09, cuidando do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ao final da instrução, o Presidente da Câmara, por seu advogado, obteve vista dos autos (fls.179/180).

Este é o relatório.

s



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### VOTO

Destaco, inicialmente, que a gestão da **Câmara de Cerqueira César**, relativa ao **exercício de 2009**, obedeceu aos mandamentos constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal e reflexos (2,09%), à despesa total (5,91%), aos dispêndios com folha de pagamento (36,27%), bem assim os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos transcorreram em conformidade com os critérios do Ato de Fixação (Lei nº 1.597/08).

De acordo com a análise da Assessoria abalizada de ATJ, os aspectos de ordem econômica revelaram boa ordem, tendo em vista o superávit na execução do orçamento, a ausência de despesas inscritas em restos a pagar e a consistência dos demonstrativos contábeis.

Não obstante, observo que previsão de despesas no orçamento além da sua real necessidade impõe a emissão de alerta ao Legislativo, para que observe com rigor os artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As falhas apuradas pela UR-2 no item Licitações (fl.23) podem, à luz da jurisprudência da Corte, ser relevadas e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

alçadas ao campo das recomendações à Administração, no sentido da fiel obediência aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

Oportuno consignar a regularidade no recolhimento dos encargos sociais e o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, bem assim que abono por assiduidade foi pago com base na Lei Complementar nº 1.695/2009 (fl.193 do Anexo I).

A despeito do exposto, remanescem falhas de prática reincidente na Câmara de Cerqueira César, relativas a despesas com gêneros alimentícios e especialmente com o pagamento de horas extras aos servidores, sendo essa última determinante para a rejeição das contas dos exercícios anteriores (2006, 2007 e 2008), conforme se verifica dos TCs-1587/026/06, 3317/026/07 e 224/026/08.

Inicialmente, no que concerne aos gastos com gêneros alimentícios, as alegações do interessado não foram hábeis para afastar as críticas no sentido de que os mesmos não foram razoáveis e não atenderam à finalidade pública, tendo em vista sua proporção mensal em torno de R\$ 3.000,00, para 05 servidores e 08 Vereadores, considerado o pequeno porte do Município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

O apontamento em foco foi afastado nas contas de 2007, abrigadas no TC-3317/026/07<sup>4</sup>, em sede de Recurso Ordinário, levando-se em conta que, naquela ocasião, os dispêndios<sup>5</sup> representaram apenas a 1% dos gastos da Edilidade.

Sobreleva notar que aquela benesse não pode ser estendida ao presente exercício, pois, além da prática já ter sido objeto de impugnação anterior, o percentual das despesas cresceu frente ao ano de 2007, equivalendo a 3,83%<sup>6</sup> da despesa do Legislativo, motivo pelo qual entendo necessária a reparação do erário.

Respeitamente às horas extras resta patente a ausência de evidenciação de sua real necessidade e formalização, assim como a ocorrência de pagamento excessivo aos servidores, no total de R\$ 65.290,66, correspondendo em média de 700 horas por ano, para cada um dos 04 (quatro) funcionários, o que representou cerca de 58,3 horas/mês, inferindo-se, portanto, pela prestação ininterrupta do serviço extraordinário, sem observância do critério estabelecido pelo artigo 59 da CLT, que limita o pagamento a duas horas diárias.

---

<sup>4</sup> Sessão de 11/05/11, do Egrégio Tribunal Pleno – Relator Edgar Camargo Rodrigues.

<sup>5</sup> R\$ 9.063,00

<sup>6</sup> R\$ 36.780,43/R\$ 958.732,10 (despesa realizada).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Não se pode olvidar que a prática é habitual na Câmara de Cerqueira César, sendo que as alegações oferecidas, no sentido de que as horas extraordinárias foram necessárias em face do número reduzido de funcionários e desenvolvimento das atividades legislativas nas sessões da Câmara e durante o período noturno não se sustentam, sobretudo pela habitualidade de tais gastos, aliada à falta de demonstração de situações excepcionais e temporárias que, em princípio, poderiam autorizá-las.

Por outro lado, assim como ponderou SDG, em manifestação de fls.176/178, considerando a ausência de questionamentos a respeito da efetiva realização dos serviços e, também, a juntada dos respectivos cartões de ponto (fls.103/161), deixo de determinar a devolução aos cofres municipais.

Anoto que entendimento idêntico fora adotado na análise das contas do exercício pretérito, tratadas no processo TC-224/026/08.

A corroborar a desaprovação da matéria, está o fato de que o Legislativo concedeu, no exercício em exame, revisão salarial a seus servidores, no percentual 6,05%, a partir de maio de 2009, por Ato da Mesa nº 01/09 (fl.149 do anexo I). Tal procedimento não pode ser aprovado, na medida em caracterizou



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

infração ao sistema constitucional e ao artigo 37, X, da Carta Magna. Isso porque a revisão não foi concedida por Lei específica, mas por mero Ato da Mesa e, além disso, não foi outorgada em caráter geral, como exige a Constituição, eis que não alcançou os agentes políticos do Legislativo.

Por derradeiro, registro que falha de natureza idêntica foi, de igual modo, considerada como um dos fundamentos para a desaprovação das contas de 2007 e 2008.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações dos que oficiaram nos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, julgo irregulares as contas da **Câmara Municipal de Cerqueira César**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, condeno o ordenador das despesas Moises Landi, responsável pela gestão de 2009, à devolução aos cofres municipais do montante despendido com gêneros alimentícios, atualizando a quantia (R\$ 36.780,43) até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar a este Tribunal os comprovantes de pagamento.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Findo o prazo sem recolhimento, notifique-se o responsável, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Na ausência de restituição de valores, proceda-se na conformidade do item 2 da referida Deliberação.

Por derradeiro, recomende-se ao atual Chefe do Legislativo o que segue: observar o disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da elaboração do orçamento; cumprir fielmente os ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações levadas a efeito; atender às Instruções desta Corte, no que concerne ao envio de documentos.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**